



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.753 - RS (2014/0056454-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS SOARES CRESPO JÚNIOR
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S)
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MÉRITO NÃO APRECIADO NO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"* (Súmula n. 315/STJ).

– No caso, inadmitido o agravo em recurso especial, ante a aplicação do enunciado sumular n. 7/STJ, não são cabíveis os embargos de divergência para discutir regra técnica de conhecimento.

– Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 09 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.753 - RS (2014/0056454-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS SOARES CRESPO JÚNIOR
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S)
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCUS VINÍCIUS SOARES CRESPO JÚNIOR, contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de que "o mérito do Recurso Especial não foi examinado, o que inviabiliza a discussão" do tema.

Sustenta o agravante que o Supremo Tribunal Federal deu provimentos aos agravos regimentais nos Recursos Extraordinários (RE) 285.093, 283.240 e 356.069, e, por unanimidade, decidiram cancelar a Súmula nº 599, do STF.

No mérito, alega que "a prova é uníssona no sentido da culpabilidade do recorrente e menos ainda que este tenha iniciado a contenda" (fl. 1.683).

Afirma que "a questão posta não é de reanálise de prova, que sabidamente é inviável em sede de recurso especial. O que se discute é a negativa da existência da prova e de sua valoração" (fl. 1.699).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.753 - RS (2014/0056454-0)

VOTO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Ao indeferir liminarmente os embargos de divergência, fundamentei a decisão da seguinte maneira:

"Os embargos de divergência são incabíveis. Nos termos do art. 546, incisos I e II, do Código de Processo Civil e do art. 266 do RISTJ, cabem embargos de divergência, apenas, contra acórdão proferido em recurso especial e em recurso extraordinário.

Com efeito, os embargos de divergência não são cabíveis quando, em "*agravo de instrumento*" ou em "*agravo em recurso especial*", como na hipótese debatida, não se decidiu o mérito do Recurso Especial.

Incide, pois, a orientação do enunciado n. 315 da Súmula desta Corte, com o seguinte teor:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Sobre o tema:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

– Nos termos do art. 546, incisos I e II, do Código de Processo Civil e do art. 266 do RISTJ, cabem embargos de divergência, apenas, contra acórdão proferido em recurso especial e em recurso extraordinário.

– São cabíveis embargos de divergência, ainda, diante da exceção criada pela jurisprudência da Corte, nas hipóteses em que se conhece do agravo de instrumento previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso especial na forma do § 3º do mesmo dispositivo. É que, nesse caso, embora dispensada a reautuação do feito, o próprio recurso especial terá sido julgado.

– Inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ.

Embargos de divergência não conhecidos (EAg 1.186.352/DF, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 10.5.2012).

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE APELO FAZENDÁRIO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 315/STJ.

I - Os embargos de divergência em agravo de instrumento somente são cabíveis quando o agravo é conhecido e o recurso especial provido, com base no art. 544, § 3º, do CPC, sendo possível, no julgamento dos embargos, apenas discussão sobre o mérito do apelo especial, jamais a revisão dos requisitos de sua admissibilidade, nos termos da tranquila jurisprudência desta Corte Especial e da Súmula 315/STJ. Precedentes: AgRg nos EAg nº 682.475/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/03/2009; AgRg nos EAg nº 865.381/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/08/2009; AgRg na Pet nº 1.590/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 21/03/2005; AgRg nos EAg nº 995.092/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2009.

II - *Agravo regimental improvido* (AgRg nos EAg 1.193.812/MG, Ministro Francisco Falcão, DJe de 29.8.2011).

No caso, ao decidir o Agravo do ora Embargante, o Relator, Ministro Moura Ribeiro, aplicou o enunciado sumular 7/STJ (fls. 1.602/1.603). Interposto agravo regimental, a decisão foi ratificada pela 5ª Turma. Observa-se, portanto, que o mérito do Recurso Especial não foi examinado, o que inviabiliza a discussão nos embargos de divergência.

Ante o exposto, a teor do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência." (fls. 1.671/1.673)

Em que pese o esforço, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir o *decisum* impugnado.

Ressalta-se, ainda, que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advinda do julgamento do próprio agravo ou do recurso especial.

Portanto, não se admite a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial. Dessa forma, cuidando-se de efetiva discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado sumular 7 desta Corte, não há se falar em cabimento dos embargos de divergência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O PARADIGMA. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ANTE O ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando os arestos confrontados não são semelhantes. Inexistência de similitude fático-jurídica.

2. Não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial. Hipótese em que o acórdão embargado julgou aplicável o enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1326030/MT, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0056454-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 422.753 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00195929120058210067 01071707020138217000 067205000199594
1071707020138217000 201303633966 20500019594 25000019594 31302
3410628320138217000 5474314620128217000 659320820128217000 70047593421
70052408325 70053825436 70056164353 98566

EM MESA

JULGADO: 09/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARCUS VINÍCIUS SOARES CRESPO JÚNIOR
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S)
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS SOARES CRESPO JÚNIOR
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S)
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.